



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2022134 - PR (2022/0266128-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NILA REGINA CABRAL MONTEIRO
OUTRO NOME : NILA REGINA CABRAL BONIN
AGRAVANTE : ANGELA CABRAL MONTEIRO
AGRAVANTE : ROGERIO CABRAL MONTEIRO
AGRAVANTE : ARNALDO CABRAL MONTEIRO FILHO
AGRAVANTE : SERGIO CABRAL MONTEIRO
AGRAVANTE : LEODINO CABRAL MONTEIRO
ADVOGADO : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - PR025587
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CLARA AMELIA CABRAL MONTEIRO
INTERES. : LUCAS KOTZIAS
INTERES. : LUIZA MONTEIRO KOTZIAS
INTERES. : NEUSA MONTEIRO VIEBRANTZ
ADVOGADO : MARCELO NUNES MACHADO - PR070673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FALECIMENTO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA GENITORA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Maria Eugênia de Oliveira Monteiro contra a União, objetivando a condenação desta a instituir em seu favor pensão militar, em decorrência do falecimento de seu filho Moisés Cabral Monteiro, no ano de 1999, de quem seria dependente econômica.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula*

85 do STJ" (**AgInt no REsp n. 2.006.429/RS**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2022).

3. Da mesma forma, "*nos casos relacionados à Lei n.º 3.765/60, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o término do direito à percepção de pensão militar importa em transferência do direito aos demais beneficiários, respeitada a ordem cronológica prevista no artigo 7º, nos termos do artigo 24 do referido diploma legal*" (**AgRg no REsp n. 439.089/BA**, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2008).

4. Nada obstante, "*a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão segundo a qual, quando houver indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional*" (**AgInt no REsp n. 1.696.695/MG**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2022). Nesse mesmo sentido: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.687/CE**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/3/2023.

5. Caso concreto em que, inexistindo controvérsia no sentido de que a autora teve o pedido de pensionamento indeferido pela Administração no ano de 2007 e de que a subjacente ação foi ajuizada em 2019, efetivamente não há como afastar a conclusão de que ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito.

6. Se a pretensão da autora já foi examinada e indeferida pela Administração, sobrevindo a prescrição do fundo de direito, o posterior falecimento de seu marido – que não era o instituidor da pensão por morte ora pleiteada, mas mero beneficiário – não tem o condão de reabrir o prazo prescricional já finalizado, mormente porque o direito à pensão por ela pleiteado não se ampara no falecimento deste último, mas no de seu filho.

7. É irrelevante o fato de que na **ADI 6.096/DF** o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 (no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991), haja vista que tal dispositivo legal não se aplica ao caso concreto, que envolve pretensão de recebimento de pensão militar por morte, prevista na Lei 3.765/1960 c/c a Lei 6.880/1980, cuja eventual prescrição se submete às regras do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2022134 - PR (2022/0266128-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NILA REGINA CABRAL MONTEIRO
OUTRO NOME : NILA REGINA CABRAL BONIN
AGRAVANTE : ANGELA CABRAL MONTEIRO
AGRAVANTE : ROGERIO CABRAL MONTEIRO
AGRAVANTE : ARNALDO CABRAL MONTEIRO FILHO
AGRAVANTE : SERGIO CABRAL MONTEIRO
AGRAVANTE : LEODINO CABRAL MONTEIRO
ADVOGADO : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - PR025587
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CLARA AMELIA CABRAL MONTEIRO
INTERES. : LUCAS KOTZIAS
INTERES. : LUIZA MONTEIRO KOTZIAS
INTERES. : NEUSA MONTEIRO VIEBRANTZ
ADVOGADO : MARCELO NUNES MACHADO - PR070673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FALECIMENTO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA GENITORA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Maria Eugênia de Oliveira Monteiro contra a União, objetivando a condenação desta a instituir em seu favor pensão militar, em decorrência do falecimento de seu filho Moisés Cabral Monteiro, no ano de 1999, de quem seria dependente econômica.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula*

85 do STJ" (**AgInt no REsp n. 2.006.429/RS**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2022).

3. Da mesma forma, "*nos casos relacionados à Lei n.º 3.765/60, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o término do direito à percepção de pensão militar importa em transferência do direito aos demais beneficiários, respeitada a ordem cronológica prevista no artigo 7º, nos termos do artigo 24 do referido diploma legal*" (**AgRg no REsp n. 439.089/BA**, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2008).

4. Nada obstante, "*a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão segundo a qual, quando houver indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional*" (**AgInt no REsp n. 1.696.695/MG**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2022). Nesse mesmo sentido: **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.687/CE**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/3/2023.

5. Caso concreto em que, inexistindo controvérsia no sentido de que a autora teve o pedido de pensionamento indeferido pela Administração no ano de 2007 e de que a subjacente ação foi ajuizada em 2019, efetivamente não há como afastar a conclusão de que ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito.

6. Se a pretensão da autora já foi examinada e indeferida pela Administração, sobrevindo a prescrição do fundo de direito, o posterior falecimento de seu marido – que não era o instituidor da pensão por morte ora pleiteada, mas mero beneficiário – não tem o condão de reabrir o prazo prescricional já finalizado, mormente porque o direito à pensão por ela pleiteado não se ampara no falecimento deste último, mas no de seu filho.

7. É irrelevante o fato de que na **ADI 6.096/DF** o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 (no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991), haja vista que tal dispositivo legal não se aplica ao caso concreto, que envolve pretensão de recebimento de pensão militar por morte, prevista na Lei 3.765/1960 c/c a Lei 6.880/1980, cuja eventual prescrição se submete às regras do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SUCCESSÃO e OUTROS contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para acolher a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito pleiteado.

A esse *decisum* foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 433/438).

Sustenta a parte agravante que (fls. 445/446):

[...] deixou a r. decisão de considerar, que apesar do pedido administrativo feito em 1999, ter sido indeferido no ano de 2007, houve renovação do pedido no ano de 2018. Anteriormente a isso, não havia motivação, pois o benefício foi deferido ao seu cônjuge

Com efeito, do que se extrai dos Autos, verifica-se que em 28/11/2018 o Sr. Arnaldo Cabral Monteiro faleceu, deixando a esposa com poucos recursos que antes eram complementados pela pensão deixada pelo filho.

Assim, com o falecimento do cônjuge da parte autora, que era o beneficiário original da pensão deixada pelo filho, a situação financeira da Autora, pessoa idosa (28/02/1936), tornou-se precária, motivo pelo qual surge nova motivação e a Autora renova o pedido administrativo, que foi indeferido em 19/12/2018 (documento carreado com a inicial -INDEFERIMENTO21).

[...]

Diante disso, como demonstrado, após a morte do seu cônjuge, em 29/11/2018, beneficiário originário da pensão, a motivação foi renovada, motivo pelo qual, realizou novo pedido administrativo, tendo sido indeferido em 19/12/2018.

Portanto, tendo a Autora ajuizado a ação em 21/10/2019, não é que se falar em decadência ou em prescrição do fundo do direito da Autora.

Aduz, outrossim, que (fl. 447):

[...] pela sua natureza de direito fundamental conforme o definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6096, inexistente qualquer prazo prescricional que atinja o fundo de direito, na hipótese de pleito de concessão inicial de benefício de natureza previdenciária em sentido lato, decorrente de óbito de militar, ainda que haja ocorrido indeferimento administrativo, ressalvada eventual prescrição das parcelas vencidas. E ainda que se analise o Decreto 20.910/1932, citados na defesa da União, norma especial, não há um único ponto que autorize a afirmação de que o ato de indeferimento de pensão por morte militar seria o termo inicial de uma prescrição total.

Portanto, no tocante ao conhecimento da prescrição do fundo de direito da parte autora, com a devida vênia, nos parece que a decisão monocrática combatida não observou 2 questões relevantes, ou seja, (a) a renovação do pedido administrativo, ocorrido em 19/12/2018, ante a nova motivação, face a cessação do benefício pela morte de seu cônjuge (beneficiário originário); (b) a inexistência de previsão em norma especial, de modo que não está em consonância com a jurisprudência dominante deste e. STJ e nem tampouco com a do e. STF.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 459/462.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Narram os autos que MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA MONTEIRO ajuizou a subjacente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a condenação desta a instituir em seu favor pensão militar, em decorrência do falecimento de seu filho Moisés Cabral Monteiro, no ano de 1999, de quem seria dependente econômica.

A sentença de procedência do pedido autoral (fls. 166/173) foi confirmada pelo Tribunal de origem (fls. 202/212).

Nada obstante, o recurso especial da UNIÃO foi provido para acolher a tese de prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Pois bem.

Como cediço, *"nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ"* (AgInt no REsp n. 2.006.429/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2022).

Todavia, tal entendimento não se apresenta absoluto.

Com efeito, *"a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão segundo a qual, quando houver indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional"* (AgInt no REsp n. 1.696.695/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2022 - Grifo nosso).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DA DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela ora agravante, em

desfavor da União, objetivando "a concessão da Pensão Militar, na condição de companheira do militar falecido, no percentual de 50% (cinquenta por cento), acrescidos das cotas partes de suas filhas, com todos os direitos inerentes a essa habilitação, entre elas inclusão no plano de saúde da Força Aérea Brasileira (FAB), bem como o pagamento das parcelas retroativas desde os últimos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e moratórios". O Juízo de 1º Grau reconheceu a prescrição do direito de ação e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, eis que "a autora viveu em união estável com o servidor durante 20 anos, no período de 1982 até seu falecimento em 2002, conforme união estável reconhecida em processo judicial que tramitou na 6ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza", "após tomar ciência da decisão judicial e de posse da certidão exarada pela vara, em 2008, requereu administrativamente junto ao Comando da Aeronáutica a habilitação, na condição de companheira e em concorrência com a viúva, a concessão de Pensão Militar deixada pelo ex-companheiro, no entanto, no ano de 2010 teve seu pedido negado por meio de documento interno". E, ainda, que "somente em junho de 2018, compareceu à Base Aérea de Fortaleza para verificar o andamento de seu pedido, ocasião em que soube que seu pedido havia sido indeferido no Despacho Decisório nº 05/IP4-3 publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 076, de 26/04/2010 (Processo nº 67221.001762/2007)". Assim, "a autora ingressou no judiciário, em 2018, para pleitear o seu direito à pensão por morte, nos termos da Lei nº 3765/90, sustentando a flagrante ilegalidade do ato de indeferimento". O Tribunal de origem reformou a sentença, ao entendimento de que "no tocante a benefício previdenciário, em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, naquelas hipóteses em que, figurando a Fazenda Pública como devedora, não tiver sido negado o próprio direito reclamado".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez negado o direito, pela Administração, a eventual desconstituição do ato administrativo, na via judicial, deverá ser pleiteada no prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.585.751/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2022; AgInt no REsp 1.696.695/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2022; AgInt no REsp 1.972.366/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022; AgInt no REsp 1.525.902/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2020.

IV. No caso, embora o óbito do servidor tenha ocorrido em 22/06/2002, o requerimento administrativo de pensão estatutária foi formulado, pela autora, em 2008, indeferido e publicado, em Boletim do Comando da Aeronáutica, em 26/04/2010 e a presente ação foi ajuizada em 13/07/2018, pelo que ocorre a prescrição do direito de ação.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.687/CE, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/3/2023.) - Grifo nosso

Destarte, inexistindo controvérsia no sentido de que a autora teve o pedido de pensionamento indeferido pela Administração no ano de 2007 e de que a subjacente ação foi ajuizada em 2019 (fl. 3), efetivamente não há como afastar a conclusão de que ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito.

É que, tal como consignado na decisão agravada, o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*, assim considerada a

possibilidade do seu exercício em juízo.

Sobreleva acrescentar não se desconhecer que, "*nos casos relacionados à Lei n.º 3.765/60, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o término do direito à percepção de pensão militar importa em transferência do direito aos demais beneficiários, respeitada a ordem cronológica prevista no artigo 7º, nos termos do artigo 24 do referido diploma legal*" (AgRg no REsp n. 439.089/BA, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2008).

Entretanto, **se a pretensão autoral já foi examinada e indeferida pela Administração, sobrevindo a prescrição do fundo de direito**, o posterior falecimento de seu marido - que não era o instituidor da pensão por morte ora pleiteada, mas também mero beneficiário - **não tem o condão de reabrir o prazo prescricional já finalizado**, mormente porque o direito à pensão por ela pleiteada não se ampara no falecimento deste último, mas no de seu filho.

Por fim, é irrelevante o fato de que na **ADI 6.096/DF** o Supremo Tribunal Federal tenha declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 (no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991), haja vista que tal dispositivo legal não se aplica ao caso concreto, que envolve pretensão de recebimento de pensão militar por morte, prevista na Lei 3.765/1960 c/c a Lei 6.880/1980, cuja eventual prescrição se submete às regras do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.022.134 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0266128-2

Número de Origem:
50573396220194047000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SUCESSÃO

RECORRIDO : NILA REGINA CABRAL MONTEIRO

OUTRO NOME : NILA REGINA CABRAL BONIN

RECORRIDO : ANGELA CABRAL MONTEIRO

RECORRIDO : ROGERIO CABRAL MONTEIRO

RECORRIDO : ARNALDO CABRAL MONTEIRO FILHO

RECORRIDO : SERGIO CABRAL MONTEIRO

RECORRIDO : LEODINO CABRAL MONTEIRO

ADVOGADO : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - PR025587

RECORRIDO : CLARA AMELIA CABRAL MONTEIRO

RECORRIDO : LUCAS KOTZIAS

RECORRIDO : LUIZA MONTEIRO KOTZIAS

RECORRIDO : NEUSA MONTEIRO VIEBRANTZ

ADVOGADO : MARCELO NUNES MACHADO - PR070673

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SUCESSÃO

AGRAVANTE : NILA REGINA CABRAL MONTEIRO

OUTRO : NILA REGINA CABRAL BONIN
NOME
AGRAVANTE : ANGELA CABRAL MONTEIRO
AGRAVANTE : ROGERIO CABRAL MONTEIRO
AGRAVANTE : ARNALDO CABRAL MONTEIRO FILHO
AGRAVANTE : SERGIO CABRAL MONTEIRO
AGRAVANTE : LEODINO CABRAL MONTEIRO
ADVOGADO : DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - PR025587
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CLARA AMELIA CABRAL MONTEIRO
INTERES. : LUCAS KOTZIAS
INTERES. : LUIZA MONTEIRO KOTZIAS
INTERES. : NEUSA MONTEIRO VIEBRANTZ
ADVOGADO : MARCELO NUNES MACHADO - PR070673

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023